



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 296-36.2016.6.21.0109

Procedência: TAPERÁ – RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL. DESAPROVAÇÃO. Para o pagamento de gastos eleitorais, deve-se considerar as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, devem ser gastos de pequeno vulto, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE n. 23.463/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 47-54) interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em face da sentença (fls. 42-43) que julgou desaprovadas as contas do referido candidato a vereador, nas eleições de 2016.

A Análise Técnica emitiu Relatório de Exame de Contas (fl. 19), no qual solicitou diligências quanto a inconsistências, sendo determinada a intimação do candidato para manifestação em 72h (fls. 20-22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 23-29, foram acostadas cópias de comprovantes de operações bancárias relativas à conta bancária do candidato (Banrisul, Agência nº 0937, conta 06.016226.0-8), da NF-e nº 012.503.790 emitida por Carlos Alexandre dos Santos, no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), da NF-e nº 000.008.004 emitida por Editora Gráfica Gespi Ltda., no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), e do certificado de propriedade do veículo em nome do candidato.

Na sequência, foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 31). Conferida vista ao Ministério Público Eleitoral (fls. 32-35), este manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 36).

Às fls. 38-40, foi juntada petição do candidato, em que afirma que o saque no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) foi efetivado para regularizar depósito irregular nesse valor efetuado por ele próprio, a fim de creditar tal numerário na conta de campanha por meio de transferência eletrônica. Em relação aos outros dois saques avulsos, nos valores de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), sustenta que totalizariam R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), valor que não ultrapassaria o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.463/15, e, portanto, não violaria o art. 35, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Requer, ao final, a aprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 42-43), que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador LUIZ CARLOS DOS SANTOS, sob o argumento de que “remanesceu a irregularidade consistente nos saques avulsos nos valores de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)” e que “ somadas as despesas de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), totalizam R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), valor que corresponde a mais de cinquenta por cento dos gastos do candidato na campanha, uma vez que o total dos gastos declarado na presente prestação de contas é de R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais)” (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após devidamente intimado, o candidato interpôs recurso (fls. 47-54), alegando, em suma, que o saque avulso na conta bancária da campanha do recorrente, ocorrido no dia 08/09/2016, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), teve como objetivo apenas regularizar depósito bancário nessa conta, realizado de forma irregular. Quanto aos outros dois saques avulsos da conta bancária da campanha do recorrente, nos valores de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), totalizando R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), afirma que não constitui irregularidade alguma, porquanto foram realizados para pagamento de despesas de campanha, cujo relatório e notas fiscais constam da prestação de contas enviada à Justiça Eleitoral pelo recorrente, além de que não ultrapassam o valor estipulado no artigo 35 da resolução TSE nº 23.463/15. Alega que não se pode desaprovar as respectivas contas se não existe nos autos ato ilícito realizado pelo recorrente, mas sim falta de instrução pelos responsáveis da aliança partidária, com relação à forma de saque, depósitos e valores de pagamentos. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada aprovada, com ou sem ressalvas, a prestação de contas de campanha eleitoral do candidato.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade e representação

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico no dia 28/11/2016 - segunda-feira, (fl. 44), e o recurso foi interposto no dia 01/12/2016 - quinta-feira (fl. 47), ou seja, dentro do o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 45).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II Mérito

Conforme o Relatório de Exame de Contas (fl. 19), verificou-se que o candidato realizou cessão ou locação de veículos, sendo-lhe solicitada a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV, bem como foram identificados saques avulsos, nos valores de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Ainda, verificou-se que houve transferência bancária no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), não sendo o valor declarado na Prestação de Contas Final.

Devidamente intimado para manifestar-se acerca das irregularidades (fl. 20), o candidato entregou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV (fl. 29) e, quanto à transferência de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), entregou as cópias das transações bancárias (fl. 24). Quanto aos saques avulsos, nos valores de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), indicados no item 2 do Relatório de Exame de Contas, o candidato entregou as cópias das transações bancárias e as cópias das notas fiscais (fls. 23-28)

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fl. 31), em que restou confirmada a quitação de despesas em espécie individualmente superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante fundo de caixa, contrariando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual a unidade técnica concluiu pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, são passíveis de pagamento com dinheiro em espécie apenas as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, devem ser gastos de pequeno vulto, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as **despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, vedado o fracionamento de despesa.

No caso em análise, o magistrado *a quo* entendeu superada a questão relativa ao depósito seguido de saque e transferência eletrônica da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), eis que considerou o apontamento como mera impropriedade.

Contudo, remanesce a questão relativa aos saques de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), utilizados para pagamento de duas despesas, em espécie, sendo que esses valores, individualmente, são superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.463/15, conforme documentação acostada aos autos (fls. 25-28).

Tais falhas caracterizam irregularidades que comprometem a prestação de contas, haja vista que a soma das despesas irregularmente realizadas resulta no valor de R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), o que corresponde a mais de cinquenta por cento dos gastos efetivados pelo candidato na sua campanha eleitoral, os quais foram declarados no valor de R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais) (fl. 04).

Assim, deve ser mantida a sentença das fls. 42-43, que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador LUIZ CARLOS DOS SANTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela manutenção do julgamento de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL